

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
04 JUL 2024  
1º Secretário



Governo do Estado de RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE  
Em: 02 07 2024

Presidente

Veto Parcial nº 31/24

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  
04 JUL 2024  
Protocolo: 31/24

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO.  
17h:23 min  
02 JUL 2024  
Elineide Leps  
Servidor(nome legval)

Assembleia Legislativa  
Folha 2

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 147, DE 1º DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

PL 517 - Colatina

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 127/2024-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 517, de 14 de junho de 2024, em síntese, busca estabelecer normas para a operacionalização das transferências especiais dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, na modalidade de transferência especial aos Municípios, permitindo que os Deputados Estaduais destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição no Parágrafo único do art. 5º e §§ 2º e 3º do art. 7º:

Art. 5º .....

Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica ou jurídica, os recursos serão remanejados por ato do Poder Executivo mediante solicitação do autor da emenda parlamentar, sendo mantida a sua obrigatoriedade de execução, devendo ser inscritos em restos a pagar quando não pagos no exercício financeiro correspondente, não onerando o limite das emendas individuais do exercício financeiro subsequente.

Art. 7º .....

§ 2º Quando o valor empenhado for insuficiente para atender as despesas realizadas, poderá ser suplementada em conformidade com as diretrizes que regem a destinação.

§ 3º Caso o valor do empenho exceda o montante das despesas realizadas, haverá devolução dos recursos remanescentes de forma integral ao autor da emenda, devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício seguinte como crédito adicional parlamentar, ou, ainda, como adequação ou ampliação da meta.

Inicialmente, quanto aos aspectos relacionados à execução orçamentária disposta no parágrafo único do art. 5º, o texto gera aparente conflito quanto à operacionalização da transferência direta ao município, uma vez que o montante será empenhado tão logo o município beneficiário realize o aceite e apresente as informações necessárias para que seja efetivada a transferência. Assim, concomitantemente à realização do empenho, será realizada a transferência na modalidade de pagamento instantâneo - Pix, não vislumbrando-se motivação para inscrição em restos a pagar, ressaltando que, sendo a unidade federada responsável pelo aceite, caso o município não o apresente dentro de prazo estabelecido para a execução orçamentária no Sistema Financeiro do Estado, o valor não será empenhado e consequentemente não será inscrito em restos a pagar.

No mesmo sentido, quanto ao § 2º do art. 7º abriu-se uma lacuna referente à e em até 150 dias o beneficiário informará sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, além disso, existem

Recebido em: 02/07/24  
Hora: 13:12  
ASSINATURA

prazos para execução, assim, resta dúvidas de quando, como e qual a origem dos recursos para se realizar a suplementação indicada no dispositivo.

Já com relação ao § 3º do mesmo artigo, não há possibilidade técnica de devolução do recurso diretamente ao autor da emenda, uma vez que o disposto no inciso II do § 2º do art. 166-A da Constituição Federal estabelece que os recursos pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, logo, entende-se que não há que se falar em devolução de recursos, eles deverão ser aplicados nos programas finalísticos do ente. Assim, também assevera o art. 135-A da Constituição Estadual, vide:

Art. 135-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos no Municípios por meio de:

**I - transferência especial; ou**

**II - transferência com finalidade definida.**

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

(...)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

**II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e**

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

Assim, percebe-se que o dispositivo legal supracitado não guarda compatibilidade com a matéria alvo de regulamentação do Autógrafo de Lei em questão, qual sejam as transferências especiais de emendas impositivas que pertencem ao Município no ato da transferência, como preconiza o art. 166-A da Constituição Federal e o art. 135-A da Constituição Estadual, evidenciando, portanto, a impossibilidade de devolver o saldo remanescente de emenda alocada por transferência especial ao autor da emenda, por força de disposição legal estadual e constitucional.

Dessa forma, cabe-se o **veto parcial do parágrafo único do artigo 5º e dos §§ 2º e 3º do artigo 7º do referido Autógrafo de Lei.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050137261** e o código CRC **0873091B**.



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.809, DE 1º DE JULHO DE 2024.

Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória na modalidade de transferência especial aos Municípios, de que trata o inciso I do artigo 135-A da Constituição Estadual de Rondônia.

Art. 2º Os recursos decorrentes da execução de que trata o artigo 1º serão repassados diretamente ao Município beneficiado, ao qual pertencerão no ato da efetiva transferência financeira, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 135-A da Constituição Estadual de Rondônia.

§ 1º Os recursos recebidos mediante transferência especial serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado e ingressarão em seu cofre de forma definitiva, podendo ser utilizados ainda que em exercício financeiro posterior ao do recebimento.

§ 2º As transferências especiais se destinam exclusivamente aos Municípios, sendo vedada a transferência direta do Estado para entidades sem fins lucrativos.

§ 3º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências, por autor de emenda, deverão ser aplicadas em despesas de capital.

Art. 3º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do Município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos recebidos mediante transferência especial para o pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 4º A execução de emenda impositiva na modalidade transferência especial independerá da adimplência do ente federado beneficiário, conforme disposto no § 8º do artigo 136-A da Constituição Estadual de Rondônia.

### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O Presidente da Assembleia Legislativa deverá indicar ao Poder Executivo, por meio de ofício via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os códigos individuais de cada deputado, os beneficiários, os respectivos números de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ principal dos Municípios e o valor de cada emenda.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º O Município beneficiário será notificado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog da existência de recursos a serem repassados na forma de transferência especial.

§ 1º O beneficiário assinará o aceite via SEI, conforme modelo de formulário constante no anexo único desta Lei, no prazo constante em cronograma a ser publicado no Diário Oficial pela Sepog, ou outro órgão que venha a substituí-la.

§ 2º Compete ao Município beneficiário adotar as providências necessárias à abertura de conta corrente específica para recebimento e movimentação do recurso da transferência especial no banco associado à conta única do Estado, que preferencialmente:

I - terá como denominação "Transferências Especiais Estaduais";

II - será utilizada uma única conta específica para transferências especiais, por Município, independentemente do número de indicações, sendo uma conta para cada exercício financeiro;

III - será isenta da cobrança de tarifas bancárias; e

IV - vedará a transferência financeira para outras contas correntes.

§ 3º O Município beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos recursos, deverá notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados - conselho de saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, outros -, onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais.

§ 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento dos recursos, o Município beneficiado informará à Controladoria Geral do Estado - CGE, para fins de controle interno, os documentos sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, observado o disposto no inciso III do § 2º e no § 5º do artigo 135-A da Constituição Estadual, contendo, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;

II - estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

III - classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e

IV - previsão de prazo para conclusão do objeto a ser executado.

§ 5º Os recursos recebidos por meio das transferências especiais de que trata o inciso I do artigo 135-A da Constituição Estadual deverão ter a execução de seu objeto finalizada nos seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses, para transferências até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 18 (dezoito) meses, para transferências acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou

III - 24 (vinte e quatro) meses, para transferências acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Os prazos previstos nos incisos I a III do § 5º deste artigo começarão a correr a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao recebimento dos recursos.

§ 7º Os prazos de execução dispostos no § 5º deste artigo poderão ser prorrogados, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - atraso na liberação dos recursos, caso em que a prorrogação será equivalente ao período de atraso;

ou

II - paralisação da execução do objeto, por determinação judicial ou de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior, devidamente fundamentadas, pelo período correspondente à paralisação.

Art. 7º A relação de transferências especiais aprovadas será publicada no **site** da Sepog e deverá indicar o código de cada Deputado, o número da emenda parlamentar, o Município beneficiário, a modalidade da despesa e o valor.

§ 1º A Sepog emitirá as notas de empenho das emendas especiais depois de publicada a relação de emendas aprovadas.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 8º Cabe ao sistema de controle local e ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências e atribuições, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, quando for o caso.

Art. 9º O Município beneficiário registrará a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual, ou Federal, na ausência do Estadual, para fins de consolidação das contas públicas, devendo ser observada a classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos.

Art. 10. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo Município beneficiário observará o disposto para as normas vigentes de licitações e contratos da administração pública, de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Na execução descentralizada de que trata o **caput** deste artigo, não se aplica o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo Município beneficiário com as organizações da sociedade civil.

Art. 11. Caberá aos Municípios beneficiários prestarem contas dos recursos recebidos na forma de transferência especial diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de julho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

### ANEXO I


#### MODELO TERMO DE ACEITE - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

 <p>Governo do Estado de <b>RONDÔNIA</b></p>	<p><b>TERMO DE ACEITE MUNICIPAL TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS ESTADUAIS</b></p>	<p><b>Nº DO TERMO: DATA DE EMISSÃO: X/XX/20XX EMITENTE: SEI:</b></p>
<p><b>Assunto: PAGAMENTO REFERENTE À EMENDA Nº POR TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DO MUNICÍPIO XXX</b></p>		

**FUNDAMENTAÇÃO**

<b>Município</b>			
<b>CNPJ Município</b>			
<b>Valor</b>		<b>Ano da LOA</b>	
<b>Nº Emenda Parlamentar</b>		<b>Código Subação</b>	
<b>Nome do Parlamentar</b>			
<b>Área da Política Pública contemplada (Opcional)</b>			
<b>Dados Prefeito (a)</b>			
<b>Nome Completo</b>			
<b>Endereço</b>			
<b>Telefones (indicar um fixo e um celular)</b>			
<b>CPF</b>			
<b>Email</b>			
<b>Dados Bancários</b>			
<b>Banco</b>			
<b>Agência</b>			
<b>Conta</b>			
<b>Declaração</b>			
<p>Declaro para os devidos fins que estou ciente e aceito receber os recursos recebidos via Transferência Especial Estadual no valor R\$ XXXX, da emenda nº XX do Deputado Estadual XXXX, de acordo com o disposto no Lei Estadual nº XXX, ficando assim responsável pela execução e prestação de contas diretamente com o Tribunal de Contas do Estado.</p>			

**ANEXO II****MODELO DE PLANO DE APLICAÇÃO**

	<b>PLANO DE APLICAÇÃO</b>	
<b>1 - DADOS CADASTRAIS</b>		
<b>PROPONENTE</b>		
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE</b>		<b>CNPJ</b>
<b>ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>COMPLEMENTO</b>

CEP	BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
E-MAIL	DDD	TELEFONE	CELULAR
CONTA CORRENTE	BANCO	AGÊNCIA	PRAÇA PAGAMENTO
NOME DO RESPONSÁVEL	CPF		
CIN/ÓRGÃO EXPEDIDOR	CARGO	FUNÇÃO	MATRÍCULA
ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)	NÚMERO	COMPLEMENTO	
CEP	BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
E-MAIL	DDD	TELEFONE	CELULAR
<b>2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO</b>			
TÍTULO DO PROJETO			PERÍODO DE EXECUÇÃO
			INÍCIO
			TÉRMINO
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO			
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO			
<b>3 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)</b>			
NATUREZA DA DESPESA		TOTAL	CONCEDENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		PROPONENTE
<b>TOTAL GERAL</b>			
<b>4 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO</b>			



META	ETAPA/	ESPECIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
	FASE			UNID.	QUANT.	INÍCIO	TÉRMINO
<b>5 - ASSINATURA DO PROPONENTE</b>							
LOCAL E DATA				PROponente (assinatura e carimbo)			
<b>6 - PARECER</b>							
<b>7 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE</b>							
LOCAL E DATA				CONCEDENTE (assinatura e carimbo)			



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050022129** e o código CRC **EEF1C5BB**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.003286/2024-11

SEI nº 0050022129



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 153/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar (id 0049831952)

**ENVIO À CASA CIVIL: 14.06.2024**

**ENVIO À PGE: 18.06.2024**

**PRAZO FINAL: 05.07.2024**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 517/2024 (id. 0049831952)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: *"estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia."*

1.3. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise visa estabelecer normas de operacionalização das transferências relativas a emendas individuais impositivas aos projetos de Lei Orçamentária Anual.
- 3.7. Nesse passo, conforme já dito no item 3.1, o art. 2º da CF/88 institui o princípio da separação e controle dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário através do sistema de freios e contrapesos.



3.8. Nota-se que a proposição trata da operacionalização de transferências de caráter orçamentário. Nesse sentido destaca-se que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no art. 24 da Constituição Federal, *in litteris*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**II - orçamento;**



3.9. Em âmbito estadual a Constituição reproduz a norma encimada no seu art. 9º:

**Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:**

(...)

**II - orçamento**

3.10. Assim sendo, a proposta do autógrafo em análise se refere à operacionalização de transferência de emendas aos projetos de lei orçamentária anual - LOA, de forma que o autógrafo em análise não atinge a competência privativa prevista no art. 65, XIII da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposição.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.3. Como dito, o autógrafo em análise visa estabelecer normas de operacionalização das transferências relativas a emendas individuais impositivas aos projetos de Lei Orçamentária Anual, conforme previsão constitucional dos artigos 135-A e 136-A da CE.

4.5. Ademais, depreende-se da Justificativa acostada no id. 0049831961:

Nobres Parlamentares,

**As emendas parlamentares são instrumento de concretização de políticas públicas por meio das quais nós, Deputados, definimos prioridades no âmbito do planejamento de políticas públicas & indicamos órgãos/entidades da Administração Pública Estadual, Municipal e organizações da sociedade civil para receber recursos orçamentários.**

**As emendas individuais impositivas permitem que os Deputados Estaduais destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região, considerando o planejamento de políticas públicas finalísticas para a sociedade.**

Os Deputados Estaduais têm o direito de apresentar emendas individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA), independentemente do partido, bancada ou posição em relação ao governo (situação/oposição), podendo, todos nós, cobrarmos a aplicação correta e rápida desses recursos e fiscalizar os gastos pelos beneficiários. Isso é crucial para garantir que os recursos sejam usados de maneira eficaz e eficiente, beneficiando diretamente os cidadãos.

**A atuação dos Parlamentares Estaduais na indicação das emendas visa a implementação de políticas públicas. As emendas individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual - LOA são uma ferramenta importante para que possamos contribuir diretamente para o desenvolvimento do nosso estado.**

Quanto a competência das Secretarias de Estado, citadas no projeto de lei, as atribuições não estão sendo criadas, já são previstas na lei de organização administrativa do Poder Executivo, não havendo usurpação de competência dos poderes.

**Por isso, estabelecer regras claras de como os recursos devem ser transferidos e executados é um ato democrático de respeito à sociedade.**

E não podemos abrir mão da nossa competência, pois assiste ao Poder Legislativo, no âmbito de sua competência constitucional a atribuição de legislar sobre matérias não reservados a outros legitimados.

Portanto, submeto a esta arena popular o anexo projeto de lei que "Estabelece normas de operacionalização das Transferências Especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia", de modo que garantamos segurança jurídica e transparência aos recursos públicos, contando com o apoio e o voto nos Excelentíssimos(as) Parlamentares.

Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto de Vossas Excelências para aprovação da presente proposição.

4.6.

Destaca-se a previsão dos artigos 135-A e 136-A da Constituição Estadual:



**Art. 135-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos no Municípios por meio de:** . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**I - transferência especial;** ou . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**II - transferência com finalidade definida.** (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:**

**I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas;** e . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**II - encargos referentes ao serviço da dívida.** . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:** . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;** . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;** e . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023) **III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.** . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.** . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.** . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.** (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada.

§ 2º As dotações decorrentes de emendas parlamentares e de iniciativa de bancada de parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emendas de parlamentares e de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica ou jurídica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, os recursos serão remanejados por ato do Poder Executivo mediante solicitação do autor da emenda parlamentar, sendo mantida a sua obrigatoriedade de execução.

§ 5º Se o ocorrido no disposto no § 4º, deste artigo ocasionar atrasos na execução da despesa, os valores de que trata o § 1º, quando não pagos no exercício financeiro correspondente ficarão inscritos em restos a pagar com o respectivo valor em conta bancária, não onerando o limite das emendas individuais do exercício financeiro subsequente.

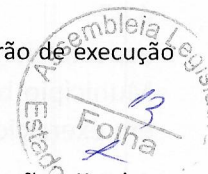
§ 6º Os valores das emendas parlamentares de bancada ou coletiva serão definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias

§ 7º (Inconstitucional – EC 104/2015, 107/2016, 120/2017,124/2017 e 143/2012 ADI 6670 – 30/08/2021 PLENÁRIO)

§ 8º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 1º e 9º deste artigo, for destinada aos municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 138.

§ 9º A garantia de execução de que trata o § 1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Estado, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



4.7. A Constituição Federal trata das emendas individuais impositivas na Seção II dos Orçamentos do Capítulo II das Finanças Públicas, dispondo de forma muito semelhante ao estabelecido na Constituição do Estado de Rondônia. Convém colacionar, *in verbis*:

**Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

(...)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

**Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

**I - transferência especial; ou** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

**II - transferência com finalidade definida.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida.



- 4.8. Assim, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.
- 4.10. O **art. 1º** estabelece normas de execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória na modalidade de transferência especial aos Municípios, de que trata o inciso 1 do artigo 135-A da Constituição Estadual de Rondônia.
- 4.11. O **art. 2º** estabelece que os recursos decorrentes da execução de que trata o artigo 1º serão repassados diretamente ao município beneficiado, ao qual pertencerão no ato da efetiva transferência financeira, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos dos incisos I e II do § 22 do artigo 135-A da Constituição Estadual de Rondônia.
- 4.12. Ademais, o **§ 1º do art. 2º** dispõe que os recursos recebidos mediante transferência especial serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado e ingressarão em seu cofre de forma definitiva, podendo ser utilizados ainda que em exercício financeiro posterior ao do recebimento.
- 4.13. O **§ 2º do art. 2º** veda a transferência especial para entidades sem fins lucrativos.
- 4.14. Já o **§ 3º do art. 2º** dispõe que pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências, por autor de emenda, deverão ser aplicadas em despesas de capital.
- 4.15. Além disso, o **art. 3º** aduz que os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do Município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.
- 4.16. o **Parágrafo único do art. 3º** replica da Constituição Federal (Art. 166-A incisos I e II do § 1º) e Estadual (Art. 135-A §1º) a vedação a aplicação de recursos mediante transferência especial para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, bem como encargos referentes ao serviço da dívida.
- 4.17. A execução de emenda impositiva na modalidade transferência especial independerá da adimplência do ente federado beneficiário, conforme disposto no § 8º do artigo 136-A da Constituição Estadual de Rondônia, conforme **art. 4º** do autógrafo de lei em análise.
- 4.18. O **Capítulo II (art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11)** trata de todo procedimento para a operacionalização das transferências das referidas emendas.
- 4.19. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG se manifestou nos autos por intermédio da Análise Técnica nº 198/2024/SEPOG-GPG 0049902508, opinando pela ausência de óbice de caráter orçamentário. Interessa mencionar:

**DO ESCOPO:**

Inicialmente as informações contidas nos autos foram fornecidas pela Casa Civil - DITEL em conjunto com a Assembleia Legislativa - ALE.

A presente análise técnica tem como objetivo avaliar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da Mensagem nº 127 - ALE/2024 (0049831952), que encaminha o Autógrafo de Lei nº 517/2024. Esta lei estabelece normas para a operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia. A referida lei define normas para a execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, na modalidade de transferência especial aos Municípios.

**As emendas individuais impositivas permitem que os Deputados Estaduais destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região, levando em consideração o planejamento de políticas públicas direcionadas à sociedade, conforme detalhado na Justificativa (0049820841).**

**A análise será conduzida em conformidade com o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, não podendo delegar funções, nem acumular cargos, exceto conforme previsto na Constituição.**

Sem mais, passamos a análise.

(...)

**DA CONCLUSÃO:**

Cumprir destacar que enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

**Levando em conta os documentos constantes nos autos, até a presente data, e com base nas informações apresentadas, trata-se do Autógrafo de Lei nº 517/2024. Esta lei estabelece normas para a operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia. A referida lei define normas para a execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, na modalidade de transferência especial aos Municípios, conforme Mensagem nº 127 - 2024 - ALE (0049831952).**

Desta forma, considerando a propositura da referida lei, esta Gerência de Planejamento Governamental - GPG/SEPOG não vislumbra óbice de caráter orçamentário, e adotaremos medidas necessárias para o cumprimento da aplicação da referida lei.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

4.20. Insta consignar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.21. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, verifica-se que seu conteúdo não contraria normas ou princípios constitucionais, concluindo-se pela **higidez material** da proposta.

**5. DA CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 517/2024 (id. 0049831952)** que *"estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia."*

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado ou do seu substituto legal.

**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 19/06/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0049908154** e o código CRC **285EA8A8**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003286/2024-11

SEI nº 0049908154



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE  
DESPACHO

SEI Nº 0005.003286/2024-11

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**APROVO PARCIALMENTE** o Parecer nº 153/2024/PGE-CASACIVIL (id. 0049908154), pelas razões a seguir expostas.

As emendas individuais impositivas são assim disciplinadas pelo art. 135-A da Constituição Estadual, *vide*:

Art. 135-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos no Municípios por meio de: . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**I - transferência especial;** ou . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**II - transferência com finalidade definida.** . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023) § 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no

(...)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

**II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;** e . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

(...)

Da norma supracitada, fica claro que os recursos provenientes de emendas impositivas alocadas por meio de transferência especial pertencem ao ente federado, beneficiário do recurso.

Por sua vez, o §3º, art. 7º, do Autógrafo de Lei nº 517/2024 (id. 0049831952), ao tratar do procedimento das referidas emendas, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A relação de transferências especiais aprovadas será publicada no site da SEPOG e deverá indicar o código de cada Deputado, o número da emenda parlamentar, o Município beneficiário, a modalidade da despesa e o valor.

(...)

§3º Caso o valor do empenho exceda o montante das despesas realizadas, **haverá devolução dos recursos remanescentes de forma integral ao autor da emenda**, devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício seguinte como crédito adicional parlamentar, ou, ainda, como adequação ou ampliação da meta.

Dessa forma, percebe-se que o citado dispositivo legal não guarda compatibilidade com a matéria alvo de regulamentação do Autógrafo em questão, qual sejam as transferências especiais de emendas impositivas que, conforme §2º, inciso II, do art. 135-A da Constituição Estadual, pertencem, no ato da transferência, ao município.

Clara, portanto, a impossibilidade de devolver-se saldo remanescente de emenda impositiva alocada por transferência especial ao autor da emenda, porquanto pertencem ao município, por força de disposição constitucional estadual.

Diante do exposto, **opino** pelo:

**a) veto parcial** do Autógrafo de Lei nº 517/2024 (id. 0049831952) que "estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.", em razão da inconstitucionalidade material do §3º, art. 7º, do Autógrafo de Lei nº 517/2024, diante da incompatibilidade do teor do dispositivo para com a Constituição Estadual ao estabelecer possibilidade de devolução de saldo das emendas aqui tratadas ao autor da emenda impositiva.

**b) constitucionalidade** dos demais dispositivos, inexistindo razões para o seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção do Excelentíssimo Governador do Estado**.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**BRUNNO CORREA BORGES**  
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral do Estado Adjunto(a)**, em 25/06/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050081283** e o código CRC **C40DB408**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.003286/2024-11

SEI nº 0050081283



Governo do Estado de

**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

**ANÁLISE TÉCNICA**

Análise Técnica nº 285/2024/SEPOG-GEOG

Para: Coordenação de Planejamento Governamental - CPG

Ref.: Processo SEI 0005.003286/2024-11

**Assunto: Autógrafo de Lei nº 517/2024 que estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.**

Em atenção ao Despacho 0049889385 que encaminha o Autógrafo de Lei nº 517/2024 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) que "Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia." esta equipe técnica diagnosticou a necessidade de elucidar o seguinte:

1. **DO PLEITO**

Trata-se do Autógrafo de Lei nº 517/2024 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) que "Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia."

2. **DA LEGISLAÇÃO**

Inicialmente, as Transferências Especiais tem sua instituição nos termos do art. 166-A da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 105, de 2019).

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

### A Constituição do Estado de Rondônia nos seus artigos 135-A e 136-A previram o seguinte:

Art. 135-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos no Municípios por meio de: . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

I - transferência especial; ou . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

II - transferência com finalidade definida. . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar. . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)



§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. . (Acrescentado pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Nova redação dada pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada. (Nova redação dada pela EC nº 161, de 04/07/2023– DO-e-ALE. nº116, de 04/07/2023)

§ 2º As dotações decorrentes de emendas parlamentares e de iniciativa de bancada de parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual. (NR dada pela EC nº 148, de 14/12/2021 – DO-e-ALE nº 224, de 14/12/2021)

§ 3º São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emendas de parlamentares e de iniciativa de bancada de parlamentares. (NR dada pela EC nº 148, de 14/12/2021 – DO-e-ALE nº 224, de 14/12/2021)

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica ou jurídica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, os recursos serão remanejados por ato do Poder Executivo mediante solicitação do autor da emenda parlamentar, sendo mantida a sua obrigatoriedade de execução. (Acrescido pela EC nº 95, de 25/03/2015 – DO-e-ALE nº 050, de 26/03/2015)

§ 5º Se o ocorrido no disposto no § 4º, deste artigo ocasionar atrasos na execução da despesa, os valores de que trata o § 1º, quando não pagos no exercício financeiro correspondente ficarão inscritos em restos a pagar com o respectivo valor em conta bancária, não onerando o limite das emendas individuais do exercício financeiro subsequente. (Acrescido pela EC nº 95, de 25/03/2015 – DO-e-ALE nº 050, de 26/03/2015)

§ 6º Os valores das emendas parlamentares de bancada ou coletiva serão definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Acrescido pela EC nº 95, de 25/03/2015 – DO-e-ALE nº 050, de 26/03/2015)

§ 7º (Inconstitucional – EC 104/2015, 107/2016, 120/2017,124/2017 e 143/2012 ADI 6670 – 30/08/2021 PLENÁRIO)

§ 8º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 1º e 9º deste artigo, for destinada aos municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 138. (NR dada pela EC nº 148, de 14/12/2021 – DO-e-ALE nº 224, de 14/12/2021)

§ 9º A garantia de execução de que trata o § 1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Estado, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Acrescido pela EC nº 148, de 14/12/2021 – DO-e-ALE nº 224, de 14/12/2021)

§ 10. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Acrescido pela EC nº 148, de 14/12/2021 – DO-e-ALE nº 224, de 14/12/2021)

Quanto à Gerência de Execução Orçamentária, responsável pelas análises orçamentárias de abertura de crédito, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 29 do Decreto nº 28.720, de 22 de Dezembro de 2023, o qual diz:

Art. 29. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;
- II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentária;
- III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;

- IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;
- V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;
- VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;
- VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;
- VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção a Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e
- IX - acompanhar a execução de folha de pagamento, da administração direta e indireta.



### 3. DA ANÁLISE

Quanto aos aspectos relacionados à execução orçamentária, apontamos os seguintes fatos:

#### Parágrafo Único do Art. 5º :

"Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica ou jurídica, os recursos serão remanejados por ato do Poder Executivo mediante solicitação do autor da emenda parlamentar, sendo mantida a sua obrigatoriedade de execução, devendo ser inscritos em restos a pagar quando não pagos no exercício financeiro correspondente, não onerando o limite das emendas individuais do exercício financeiro subsequente."

Quanto ao teor do Parágrafo Único, não está objetivo e claro, gerando aparente conflito de interpretação quanto à operacionalização da transferência direta ao Município, uma vez que o montante será empenhado tão logo o Município Beneficiário realize o aceite e apresente as informações necessárias conforme § 1º do art. 6º para que seja efetivada a transferência.

Assim, concomitante à realização do empenho será realizado o pagamento da transferência, não vislumbrando-se motivação para inscrição em Restos a Pagar.

Entendemos que a pretensão do parágrafo é garantir a efetiva aplicação do montante da emenda, no entanto, ressaltamos que caso o Município Beneficiário não apresente o aceite dentro de prazo hábil para execução orçamentária no Sistema Financeiro do Estado, o valor não será empenhado e consequentemente não será inscrito em restos a pagar.

#### Parágrafos 2 e 3 do Art. 7º:

Art. 7º A relação de transferências especiais aprovadas será publicada no site da SEPOG e deverá indicar o código de cada Deputado, o número da emenda parlamentar, o Município beneficiário, a modalidade da despesa e o valor.

§ 2º Quando o valor empenhado for insuficiente para atender as despesas realizadas, poderá ser suplementada em conformidade com as diretrizes que regem a destinação.

§ 3º Caso o valor do empenho exceda o montante das despesas realizadas, haverá devolução dos recursos remanescentes de forma integral ao autor da emenda, devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício seguinte como crédito adicional parlamentar, ou, ainda, como adequação ou ampliação da meta.

Quanto ao parágrafo § 2º restou dúvidas quanto a operacionalização, pois a transferência é indicada com valor certo e conforme § 4º do art. 6º em até 180 dias o beneficiário informará sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, além disso o § 5º do art. 6º traz prazos para execução, assim resta dúvidas de quando, como e qual a origem dos recursos para se realizar a suplementação indicada no dispositivo, haverá obrigatoriedade do autor da emenda realizar nova destinação?

Quanto ao parágrafo § 3º inicialmente não vislumbramos possibilidade técnica de devolução do recurso diretamente ao autor da emenda, uma vez que o disposto no inciso II do § 2º do art. 166-A estabelece que os recursos pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, entende-se que não há que se falar em devolução de recursos, eles deverão ser aplicados nos programas finalísticos do ente.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Desse modo, esta equipe técnica entende que os dispositivos citados no item 3 não estão claros, podendo gerar prejuízos quanto à aplicabilidade e o 3 do Art. 7º apresenta conflito com a Constituição Federal.



**ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO**

Gerente de Execução Orçamentária Governamental - SEPOG/GEOG



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Gerente**, em 24/06/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050078360** e o código CRC **97891888**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0005.003286/2024-11

SEI nº 0050078360





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 2713/2024/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora

**ELLEN REIS ARAÚJO**

Diretora Técnica-Legislativa (DITEL/CC)

Nesta.

**Assunto:** Autógrafo de Lei Complementar nº 517/2024  
(Ref. Ofício nº 3882/2024/CASACIVIL-DITELGAB [0049832308])

Senhora Diretora,

A par de cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Ofício nº 3882/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0049832308), encaminhar o teor da Análise Técnica nº 285/2024/SEPOG-GPG (0050078360) e demais providências cabíveis para prosseguimento do pleito.

Após minuciosa análise pela equipe técnica desta Secretaria, foi constatado a necessidade de uma avaliação criteriosa das informações contidas, especificamente, no Parágrafo Único do artigo 5º e nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Autógrafo de Lei nº 517/2024. A análise identificou que a redação atual desses dispositivos apresenta ambiguidades, falta de clareza e inaplicabilidade, podendo gerar dificuldades na execução, acarretando em interpretações divergentes que prejudiquem o alcance dos seus objetivos.

Diante do exposto, solicitamos o veto dos dispositivos supracitados do Autógrafo de Lei nº 517/2024, a fim de garantir a clareza, a objetividade e a aplicabilidade das normas, assegurando a sua efetividade e o cumprimento dos seus objetivos.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**LILIANE DA SILVA SOUSA**

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

**JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**

Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**, Secretário(a) Adjunto(a), em 24/06/2024, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da Silva Sousa, Coordenador(a)**, em 25/06/2024, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0049975960** e o código CRC **526257F5**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.003286/2024-11

SEI nº 0049975960

